



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4716, DE 09/02/96

Processo n.º 19.738

PROJETO DE LEI N.º 6.714

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula contenção das favelas.

Arquive-se

Albano
Diretor Legislativo
23/02/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA

Comissões

Ao Consultor Jurídico.

QUORUM: M. S.

PL 6.714

CJR

COSP

COSHBES

Almanfidi
Diretora Legislativa
27 110 195

PRAZOS

Comissão

Relator

projeto

20 dias

07 dias

veto

10 dias

-

orçamentos

20 dias

-

contas

15 dias

-

projeto apazado

07 dias

03 dias

À CJR.

Designo Relator o Vereador:



voto favorável



voto contrário

Almanfidi
Diretora Legislativa
31 10 195

Avoca

Folha
Presidente

31 10 195

Folha
Relator

31 10 195

À Comissão COSP

Designo Relator o Vereador:



voto favorável



voto contrário

Almanfidi
Diretora Legislativa
16 11 195

Avoca

Folha
Presidente

16 11 195

Folha
Relator

16 11 195

À Comissão COSHBES

Designo Relator o Vereador:



voto favorável



voto contrário

Almanfidi
Diretora Legislativa
22 11 195

Avoca

Folha
Presidente

28 11 195

Folha
Relator

28 11 195

À Comissão _____

Designo Relator o Vereador:



voto favorável



voto contrário

Diretora Legislativa

| |

Presidente

| |

Relator

| |

À Comissão _____

Designo Relator o Vereador:



voto favorável



voto contrário

Diretora Legislativa

| |

Presidente

| |

Relator

| |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº. 905/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 09680-0/95



49738 OUT95 17:00

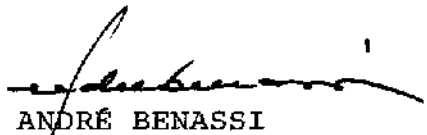
Jundiá, 27 de Outubro de 1.995.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre estabelecer normas para a contenção da expansão dos núcleos de sub-habitação existentes no Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

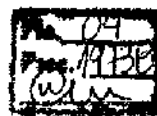
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



PUBLICADO
em 07/11/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP e COMBES
Presidente
31 / 10 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
6 / 2 / 96

PROJETO DE LEI Nº 6.714

Artigo 1º - Os núcleos de sub-habitação ora existentes no Município, localizados em áreas públicas, a partir da entrada em vigor desta lei, não poderão receber construções que se caracterizem como medida de expansão.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento da prescrição contida no "caput" deste artigo ficará o responsável sujeito às seguintes sanções:

I - embargo da construção e multa no valor de 03 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;

II - demolição da construção, às expensas do responsável.

Artigo 2º - Ficam delimitadas as áreas públicas atualmente ocupadas por sub-habitações, incumbindo à Fundação Municipal de A-



ção Social - FUMAS promover o cadastramento dos moradores, estabelecendo prioridades de acordo com a condição sócio-econômica de cada um.

Artigo 3º - Ficam proibidas, nesses núcleos, a alienação e locação de sub-habitações, a qualquer título.

Parágrafo Único - Na hipótese de descumprimento da prescrição contida no "caput" deste artigo, ficará o responsável sujeito à multa no valor de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Artigo 4º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS coordenará as medidas fiscalizatórias junto aos núcleos de sub-habitação, com a colaboração das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, da Guarda Municipal e das Sociedades Amigos de Bairros.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

— Prefeito Municipal

accg.-



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

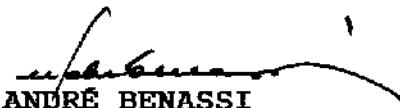
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis projeto que tem por escopo estabelecer normas para a contenção da expansão dos núcleos de sub-habitação existentes no Município.

A medida resulta da necessidade de se oferecer condições mínimas de ordenamento a esses núcleos, dotando os dispositivos controladores das correspondentes sanções que permitirão atuação efetiva da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, auxiliada por outros órgãos integrantes da Administração Municipal.

Busca, ainda, o projeto estabelecer a proibição de alienação e locação de sub-habitações com o intuito de coibir a comercialização de espaços, agravando mais e mais a já tão propalada problemática compreendida pelas favelas.

Assim, justificadas as razões de interesse público em que se funda a presente iniciativa, acreditamos que os Senhores Vereadores, como legítimos representantes da comunidade, não faltarão com seu irrestrito apoio ao projeto.

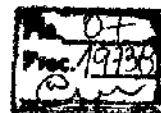

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

accg.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.442

PROJETO DE LEI Nº 6.714

PROCESSO Nº 19.738

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei regula contenção de favelas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto em evidência afigura-se-nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 69, "caput", c/c o art. 79, VIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Carta de Jundiaí.

2. A natureza legislativa da propositura é inconteste, e a previsão de multa por sua inobservância é pertinente, uma vez que cláusula punitiva tem que ser estabelecida por lei. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

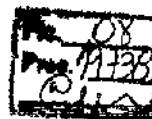
4. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).
S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

✱

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.738

PROJETO DE LEI Nº 6.714, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção das fa-
velas.

PARECER Nº 2.347

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII, e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao projeto de lei em destaque a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.442, às fls. 07, que subscrevemos na totalidade.

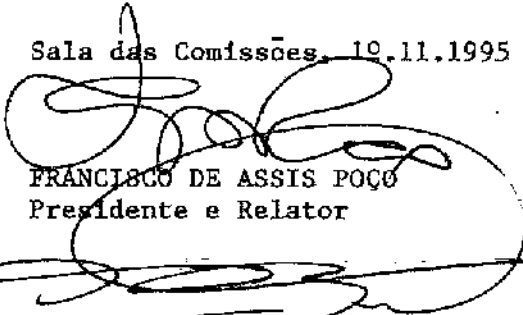
Inconteste se torna, pois, a natureza legislativa da matéria, eis que para disciplinar a expansão dos núcleos de sub-habitações em áreas públicas a lei é o instrumento que deve ser utilizado. Quanto à previsão de multa estipulada, esta também é pertinente, em face de somente poder ser estabelecida por lei. Portanto, no que tange ao aspecto juridicidade, a proposição é perfeita.

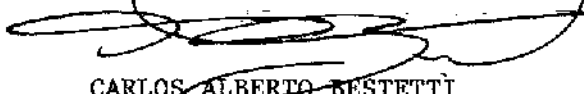
Face o explanado, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

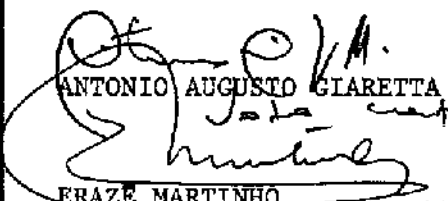
APROVADO EM 08.11.95

Sala das Comissões, 10.11.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

Conversas em 8/11/95



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.738

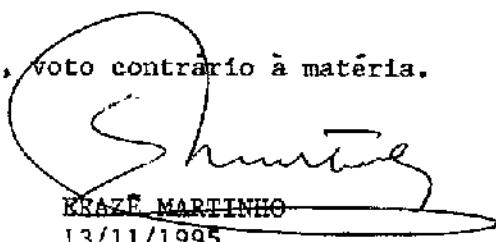
PROJETO DE LEI Nº 6.714, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção das fa-
velas.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 2.347

"Para os amigos tudo, para os inimigos Justiça". Essa trágica regra que o jogo sujo da ditadura militar implantou parece ter ins-
pirado o Executivo neste projeto de lei, que cerca de ameaças jurídicas e va-
lentias fiscais a pobre área que o migrante - expulso de sua terra, arrança-
do de sua raiz e à procura de um lugar onde fincar-se - ocupa às margens do
desumano crescimento da cidade.

Uma administração surda, cega e acovardada diante das
escandalosas irregularidades praticadas pelas construtoras em pleno centro
urbano (vide o caso Construtora Ranalli/Rua Eduardo Tomanik) não tem moral
para ameaçar favelados.

Portanto, voto contrário à matéria.


KRAZE MARTINHO
13/11/1995



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.738

PROJETO DE LEI Nº 6.714, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção das favelas.

PARECER Nº 2.387

Estabelecer normas para a contenção da expansão dos núcleos de sub-habitações (favelas) situadas em áreas públicas do Município constitui o intento expresso no projeto em destaque, que traça ordenamentos nesse sentido.

Sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual deveremos situar o nosso estudo, temos que a iniciativa está imbuída do melhor bom-senso, instituindo critérios que, além de barrar o crescimento das favelas, proíbe alienação e locação dos barracos, fator que, conforme a justificativa de fls. 6, é causa de agravamento da situação daqueles que residem nesses locais.

Portanto, acolhemos o projeto em seus termos consignando, conseqüentemente, voto favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.11.1995

APROVADO EM 21.11.95

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

EDER GUILLERMIN

FELISBERTO NEGRI NETO

JOÃO CARLOS LOPES

LUIZ ANGELO MONTI

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 19.738

PROJETO DE LEI Nº 6.714, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção das fa-
velas.

PARECER Nº 2.415

A necessidade de se oferecer condições mínimas de or-
denamento aos núcleos de subhabitações situados em áreas públicas ensejou a
proposição em estudo, que objetiva estabelecer meios para a contenção das fa-
velas.

Aqueles espaços urbanos culminam por concentrar densi-
dade demográfica considerável e nenhuma infra-estrutura de serviços públicos,
determinante que acarreta elevada incidência de doenças decorrentes da falta
de higiene e de requisitos básicos como água encanada e esgoto. Portanto, mis-
ter se faz que sejam adotadas medidas para resgatar parcela dessa população
do abandono a que se acham relegados, e o projeto em exame é uma tentativa
nessa direção.

Sob a ótica desta comissão, então, acolhemos a propos-
ta em seus termos consignando, conseqüentemente, voto favorável à sua aprova-
ção.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.11.1995

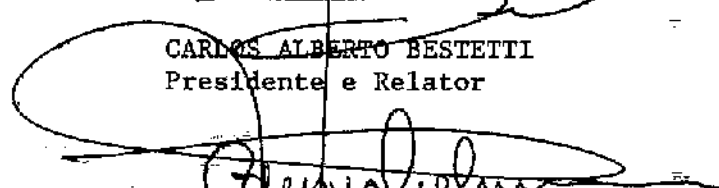
APROVADO EM 05.12.95

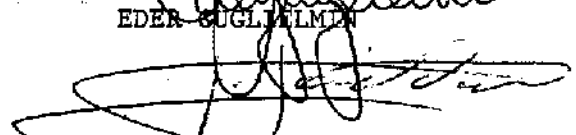

AILTON MÁRIO DE SOUZA

* 
ERAZÉ MARTINHO

Comp. 23/95


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente e Relator


EDER GUGLIELMIN


JORGE NASSIF HADDAD

e/responsáveis



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.14
Proc. 19.738

Em 07 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a ne
cessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.266, referente ao Projeto de Lei nº
6.714 (objeto do ofício GP.L. nº 905/95), aprovado pelo Plenário na ses-
são ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.714
PROCESSO Nº 19.738
OFÍCIO PR Nº 02.96.14

AUTÓGRAFO Nº 5.266

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

7/2/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

W. N. de

RECEBEDOR:

Cristina

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/03/96

Alleança

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 037/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 09680-0/95

20461 FEV 96 #17 //

PROTOCOLO
Jundiaí, 09 de fevereiro de 1.996.

Junte-se.

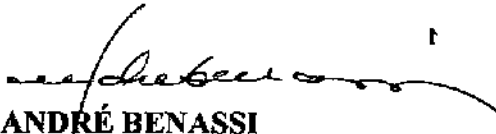
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
21.02.96.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.714, bem como cópia da Lei nº 4.716 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

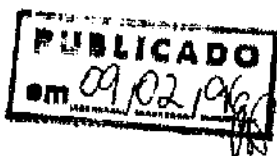
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

SCC.-



Proc. 19.738

GP., em 9.2.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei:

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.266

(Projeto de Lei nº 6.714)

Regula contenção de favelas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 06 de fevereiro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os núcleos de subabitação ora existentes no
Município localizados em áreas públicas, a partir da entrada em vigor des-
ta lei, não poderão receber construções que se caracterizem como medida
de expansão.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da pres-
crição contida no "caput" deste artigo ficará o responsável sujeito às se-
guintes sanções:

I - embargo da construção e multa no valor de 3 (três)
Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM;

II - demolição da construção, às expensas do responsá-
vel.

Art. 2º Ficam delimitadas as áreas públicas atualmen-
te ocupadas por subabitações, incumbindo à Fundação Municipal de Ação So-
cial-FUMAS promover o cadastramento dos moradores, estabelecendo priorida-
des de acordo com a condição sócio-econômica de cada um.

Art. 3º Ficam proibidas, nesses núcleos, a alienação
e locação de subabitações, a qualquer título.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da pres-
crição contida no "caput" deste artigo, ficará o responsável sujeito à mul-
ta no valor de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM.

*

CS
SG

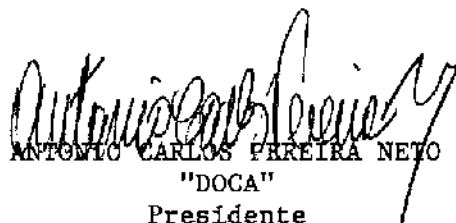


(Autógrafo nº 5.266 - fls. 2)

Art. 4º A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS coordenará as medidas fiscalizatórias junto aos núcleos de subabitação, com a colaboração das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, da Guarda Municipal e das Sociedades Amigos de Bairros.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (07.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



LEI Nº 4.716, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1.996

Regula contenção de favelas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:-----

Art. 1º - Os núcleos de subabitação ora existentes no Município localizados em áreas públicas, a partir da entrada em vigor desta lei, não poderão receber construções que se caracterizem como medida de expansão.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento da prescrição contida no "caput" deste artigo ficará o responsável sujeito às seguintes sanções:

I - embargo da construção e multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM;

II - demolição da construção, às expensas do responsável.

Art. 2º - Ficam delimitadas as áreas públicas atualmente ocupadas por subabitações, incumbindo à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS promover o cadastramento dos moradores, estabelecendo prioridades de acordo com a condição sócio-econômica de cada um.

Art. 3º - Ficam proibidas, nesses núcleos, a alienação e locação de subabitações, a qualquer título.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento da prescrição contida no "caput" deste artigo, ficará o responsável sujeito à multa no valor de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM.

Art. 4º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS coordenará as medidas fiscalizatórias junto aos núcleos de subabitação, com a colaboração das Secretarias Municipais

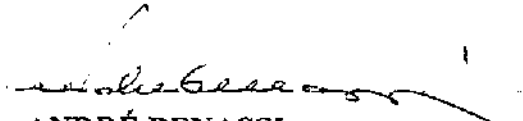


Lei nº 4.716/96

fls. 2

de Obras e Serviços Públicos, da Guarda Municipal e das Sociedades Amigos de Bairros.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 16-02-1996

LEI Nº 4.716, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1.996

Regula contenção de favelas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os núcleos de subabitação ora existentes no Município localizados em áreas públicas, a partir da entrada em vigor desta lei, não poderão receber construções que se caracterizem como medida de expansão.

Parágrafo único — Na hipótese de descumprimento da prescrição contida no "caput" deste artigo ficará o responsável sujeito às seguintes sanções:

I — embargo da construção e multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM;

II — demolição da construção, às expensas do responsável.

Art. 2º — Ficam delimitadas as áreas públicas atualmente ocupadas por subabitações, incumbindo à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS promover o cadastramento dos moradores, estabelecendo prioridades de acordo com a condição sócio-econômica de cada um.

Art. 3º — Ficam proibidas, nesses núcleos, a alienação e locação de subabitações, a qualquer título.

Parágrafo único — Na hipótese de descumprimento da prescrição contida no "caput" deste artigo, ficará o responsável sujeito à multa no valor de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM.

Art. 4º — A Fundação Municipal de Ação Social — FUMAS coordenará as medidas fiscalizatórias junto aos núcleos de subabitação, com a colaboração das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, da Guarda Municipal e das Sociedades Amigos de Bairros.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

[illegible]

Juntadas fls 01/06 em 27.10.95 @ em fls. 07 em 30.10.95 @
fls. 08/09 em 16.11.95 @ em fls. 10 em 22.11.95 @ em fls. 11
em 05.12.95 @ em fls. 12/13 em 15.02.96 @ em fls. 14/19 em
23.02.96 @ em

Observações: *Integ. A (L)*